



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

**Processo: 0000921-92.2015.8.06.0000 - Conflito de Jurisdição
Suscitante: Juiz de Direito da Vara Única do Juri da Comarca de Caucaia
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia**

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JÚRI E 3ª VARA CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE CAUCAIA. REQUERIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS BASEADA NA LEI Nº 11.343/06.

1. Se o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, conclui-se que o requerimento de medidas protetivas trata-se, portanto, de medida cautelar e autônoma, independente da existência de inquérito policial ou ação cível ou criminal em andamento para a sua análise e deferimento.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia para processar o feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia para processar o requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de Katiane Teixeira Matos, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016.

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Vara do Júri em face do Juízo da 3ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Caucaia, tendo por objeto o processamento de medida protetiva de urgência em favor de Katiane Teixeira Matos, vítima de suposta tentativa de homicídio, tendo por agressor o seu companheiro, Daniel Matias do Nascimento.

Distribuído, inicialmente, o feito ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, o judicante declinou de sua competência, determinando a redistribuição dos autos à Vara do Júri da mesma Comarca, por se tratar, **in casu**, de crime doloso contra a vida.

De outra banda, o juízo da Vara do Júri da Comarca de Caucaia argumentou que "o pedido de aplicação de medida protetiva à ação autônoma, de competência do juizado da mulher, desimportante se o crime envolve dolo contra a vida. Não há a conexão alijada".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, com fixação da competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia para, supostamente, aplicar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06.

É o relatório do essencial.

Feito que independe de revisão e inclusão em pauta (art. 34, § 3º c/c art. 66, § 1º do RITJCE).

Fortaleza, de de 2016.

Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

VOTO

O objeto do presente conflito cinge-se a estabelecer o juízo competente para apreciar requerimento da ofendida, suposta vítima do crime de tentativa de homicídio, para a concessão de medida protetiva de urgência, prevista na Lei nº 11.340/06.

Distribuído, inicialmente, o feito ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, o judicante declinou de sua competência, determinando a redistribuição dos autos à Vara do Júri da mesma Comarca, por se tratar, **in casu**, de crime doloso contra a vida.

De outra banda, o juízo da Vara do Júri da Comarca de Caucaia argumentou que **"o pedido de aplicação de medida protetiva à ação autônoma, de competência do juizado da mulher, desimportante se o crime envolve dolo contra a vida. Não há a conexão alijada"**.

Em que pesem os argumentos do suscitado, a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 12, III, estabelece que deve ser o pedido da ofendida encaminhado em expediente apartado ao juiz, o qual será aquele competente para os casos de violência doméstica.

Observa-se, assim, que as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06 podem ser aplicadas em ação cautelar satisfativa, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor.

O primeiro dado a ser considerado para a compreensão da exata posição assumida pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico pátrio é observar que o mencionado diploma tem como fim ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher. Preocupou-se, sobremaneira, referida Lei com a especial proteção da mulher submetida à violência, mas não somente pelo viés da punição estatal do agressor, mas também pelo ângulo da prevenção por instrumentos de qualquer natureza, civil ou administrativa.

Ora, parece claro, que se o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, conclui-se que o requerimento de medidas protetivas trata-se, portanto, de medida cautelar e autônoma, independente da existência de inquérito policial ou ação cível ou criminal em andamento para a sua análise e deferimento.

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias, **in** A Lei Maria da Penha na Justiça, 3ª ed. São Paulo, ed. RT, 2012:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

"O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas".

Como bem disse o ilustre Procurador de Justiça em manifestação nesta

Instância:

"Requeridas as Medidas Protetivas, a Autoridade Policial posteriormente, deverá remeter o Inquérito Policial ao mesmo Juízo, e, dependendo do fato imputado, a competência para processamento e julgamento do crime perpetrado permanecerá no Juízo anterior, ou, como já dito alhures, no caso de crimes contra a vida, por exemplo, o Inquérito Policial será remetido ao Juízo competente, qual seja, a Vara do Juri.

Daí, nesse caso, nota-se que o referido expediente apartado continuará no Juizado da Violência Doméstica (ou Vara Criminal, quando não houver Juizado), e o Inquérito Policial, com o futuro desenvolvimento da ação penal, seguirá de forma independente".

Conclui-se, portanto, que as medidas protetivas, de natureza autônoma, devem correr de forma apartada aos autos n. 43207-87.2015.8.06.0064/0, em que é discutido o crime de tentativa de homicídio, cujo processamento segue na Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia/CE, sendo, portanto, de competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia /CE a análise do deferimento ou não daquelas medidas.

É como voto.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016.

HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO
Desembargador Relator